



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº.: 0135937-37.2024.8.19.0001

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargados: Sandra Lippmann e outros três

Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.

- 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.**
- 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.**

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração aforados pelo apelante em face do acórdão de fls. 273/282, que negou provimento ao seu recurso.

Nas razões recursais de fls. 296/300, alega o embargante que o acórdão é omissor. Insiste na necessidade de suspensão do feito ante o Tema 1254 STJ. Afirma que no presente caso incide a prescrição, seja para habilitação, seja da pretensão executória. Aduz que o aresto não se manifestou a respeito dos argumentos apresentados relativos à nulidade dos atos processuais e a nulidade de representação da parte. Prequestiona os seguintes dispositivos: artigos 6º, 196 e 682, II, do CC; artigos 313, I, 314, §§ 1º e 2º, do CPC; artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32; artigo 2º do DL nº 4.597/42; artigo 4º LINDB e o artigo 5º, XXXVI da CF.

Requer o provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

As contrarrazões de fls. 306/311 prestigiam o julgado e pugnam pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos são tempestivos e isentos de preparo. Impõe-se o seu conhecimento.

Não merecem provimento.

Não padece o aresto de qualquer vício. Na realidade, os presentes embargos ostentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante apenas rediscutir o que já foi julgado e prequestionar dispositivos normativos, para, assim, galgar acesso às Cortes Superiores.

Reproduz-se – fls.: 277/282:

“De início, rejeito o requerimento de suspensão do processo em razão da afetação da controvérsia relativa à prescrição para habilitação de herdeiros ao rito dos recursos repetitivos - Tema 1254 STJ.

Observa-se que a determinação de suspensão se restringe aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial ou que estejam em tramitação no STJ. Não é o caso dos autos.

Prossigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Alegam os apelantes a ocorrência da prescrição para habilitação dos herdeiros.

Dispõe o art. 313, I, CPC:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”

Com efeito, verifica-se que com o falecimento da parte no processo, suspende-se o feito, para fins de promover-se a devida habilitação dos herdeiros.

Não obstante os apelantes aleguem que, entre o óbito do ex-servidor e o requerimento de habilitação, tenha ficado configurada a prescrição intercorrente, porquanto superado o quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/1932, a jurisprudência é firme no sentido da sua não ocorrência.

Diferente do sustentado pelos apelantes, não traz a lei, prazo para a referida habilitação. A seguir o recentes julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFRERJ. INSURGE O AGRAVANTE CONTRA O DECISUM AGRAVADO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS, ALÉM DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NA FORMA DO ARTIGO 535 DO CPC, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DAS PRÉVIAS DO PRECATÓRIO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

1. Quanto a alegada prescrição da pretensão executória, conforme entendimento esposado pelo STJ, tem-se que essa é interrompida com a abertura da fase de cumprimento de sentença nos autos da ação coletiva.

2. Em relação a prescrição para habilitação dos herdeiros, com o falecimento da parte no processo, suspende-se o feito, para fins de promover-se a devida habilitação dos herdeiros, consoante disposto no art. 313, I, CPC, não trazendo a lei prazo para a referida habilitação. Ademais, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de não haver a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em questão, porquanto não corre prazo prescricional entre a data do óbito e a data da habilitação dos herdeiros.

3. O anatocismo também deve ser afastado, na medida em que o crédito total contou com a concordância do executado e foi fixado no dispositivo da sentença que acolheu em parte os embargos à execução coletiva, operando-se em relação ao mesmo a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).

4. Em relação à necessidade de intimação da Fazenda Pública para cumprimento da execução individual da sentença coletiva, verifica-se que sua intimação se deu aos 11.03.2009 - fls. 1356 dos autos da ação coletiva, oportunidade em que pode o agravante apresentar embargos à execução e todas as defesas pertinentes, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

5. RECURSO DESPROVIDO.”

(0077404-88.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 18/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Destarte, não operada a prescrição intercorrente, acertada a sentença ao deferir a habilitação dos herdeiros.

Dispõe o art. 110 CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

O preceito legal, de similar redação no CPC 1973, sempre ensejou dúvidas: quando a parte é substituída pelo espólio ou por seus herdeiros, considerando-se, inclusive, o *droit de saisine*?

Orienta-se a jurisprudência no sentido de admitir que, em havendo bens e desde que ainda não concluído o inventário, a habilitação é do espólio. Inexistindo bens, ou melhormente, outros bens, ou já findo o inventário, faz-se a habilitação na pessoa dos herdeiros.

Nesse sentido, precedentes do STJ. Assim, na 1ª. Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE FALECIDO POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O tema inserto no art. 993 IV, alíneas f e g do CPC não foi debatido pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o necessário prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

2. A alteração das conclusões adotadas pelo TJPE acerca da inexistência de bens a inventariar, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

3. Recurso especial improvido. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242) 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 522.569/PE, STJ, 1ª T., Rel.: Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015).

E na 3ª. Turma:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO - HABITAÇÃO DOS HERDEIROS - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo artigo 12, V, do Código de Processo Civil.

II - Dessa forma, é necessário que o Juiz possibilite, aos herdeiros, sua habilitação, em prazo razoável, para fins





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

de regularização da substituição processual, por força dos princípios da celeridade e da economia processual.

III - Recurso especial improvido.”

(REsp 1162398/SP, STJ, 3ª. T., Rel.: Min. Massami Uyeda, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011).

No caso concreto, já restou findo o inventário.

Destaca-se que o falecido deixou três filhos maiores e sua companheira.

A existência de eventuais credores do falecido não constitui óbice à pretensão dos herdeiros, porquanto a habilitação de crédito contra o espólio no inventário é uma mera faculdade conferida ao credor, que pode optar por propor a ação cabível, conforme se extrai do art. 642 CPC.

Eventual existência de outros herdeiros poderá ser sonogada aqui como no inventário e esses herdeiros não perdem direito de haver dos agravados seu quinhão.

Destarte, a habilitação deve dar-se na pessoa dos herdeiros, ou seja, dos apelados.

Quanto a alegada nulidade dos atos praticados após a morte do então servidor, temos que a pedra de toque do sistema de nulidade é o prejuízo (art. 282, § 1º. CPC). Sem prejuízo, não se declara a nulidade. Assim, *pas de nullité sans grief*.

Destarte, para que uma nulidade processual seja declarada imperiosa a demonstração de efetivo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

prejuízo para uma das partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

O recurso não prospera.”

Verifica-se, do aludido acima, que não prosperam as alegações do embargante em relação a omissão quanto a suspensão do feito ante o Tema 1254 STJ. Na realidade, o aresto censurado enfrentou devidamente a referida questão e concluiu não ser este o caso dos autos.

Nesse sentido, reitero que a determinação de suspensão se restringe aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial ou que estejam em tramitação no STJ. Não é o caso dos presentes autos.

Não há ainda que se falar em omissão quanto a tese prescricional. O acórdão examinou esta questão e concluiu pela sua rejeição, sob o fundamento de que, com o falecimento da parte, o processo se suspende para permitir a habilitação dos sucessores, inexistindo prazo fixado por lei para essa habilitação, o que reitero.

Tampouco houve omissão quanto às teses apresentadas relativas à nulidade dos atos processuais e a nulidade de representação da parte. O acórdão enfrentou expressamente a questão e consignou que a declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo. Não existindo tal comprovação de dano processual, não há nulidade a ser reconhecida, conforme o art. 282, §1º, do CPC.

Em relação aos dispositivos prequestionados, conclui-se, de todo o exposto acima, que nenhum deles foi violado.

Em conclusão: não há qualquer vício no acórdão.

Os embargos, portanto, não prosperam.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**



Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

